



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2405/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3018/2022**

**RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO**

**Ementa:** Institui os Jogos Estudantis Unificados de Petrópolis JEUP S no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Hingo Hammes*, o qual institui os Jogos Estudantis Unificados de Petrópolis (JEUPS) no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;***

***d) exercício dos poderes municipais;***

***e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;***

***f) desapropriações;***

***g) transferência temporária de sede do Governo;***

***h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;***

***i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.***

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

Página: 1

**II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Hingo Hammes, tem por objetivo instituir os Jogos Estudantis Unificados de Petrópolis (JEUPS) no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

Justifica o autor que “os jogos visam promover grande mobilização do corpo discente das escolas, incentivando a inclusão e a participação de prática saudável e construtiva de caráter e formação social. Visa também utilizar o esporte como instrumento de cidadania, integração social e de fomento à prática esportiva de forma continua, criando nos envolvidos uma cultura de prática de atividade física de forma permanente.”

Os Jogos Escolares tem o objetivo de promover a interação social e esportiva, além de expandir a prática de diversas modalidades e proporcionar aos jovens uma melhora física, técnica e tática do esporte abrangendo uma comunidade ou região, sempre com o intuito de fazer surgir novos talentos no panorama nacional.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Além da competência do Município para legislar sobre matérias do interesse local, o **inciso II do Artigo 145** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis determina o fomento das práticas desportivas, especialmente nas escolas. Vejamos:

*Art. 145. O Município no desenvolvimento de sua política educacional:*

*II - fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, inclusive, subvencionando entidades desportivas profissionais para aplicação exclusiva no esporte amador, favorecendo a classe estudantil, as quais entidades ficam obrigadas à prestação de contas ao Poder Público, como condicionante de nova subvenção.*

A prática aumenta a capacidade cognitiva do aluno, traz benefícios consideráveis à saúde e gera cooperação e socialização entre os estudantes. O esporte é o caminho para uma vida saudável e para o desenvolvimento de muitos valores importantes na vida de um ser humano.

O esporte pode servir como uma forma prática de aplicar e ensinar bons valores, contribuindo assim para a formação de indivíduos mais saudáveis, responsáveis e capazes de respeitar as individualidades e a coletividade. A importância do esporte na escola vai além de tornar alunos mais saudáveis fisicamente.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

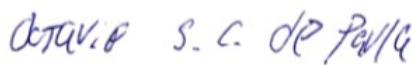
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022



\_\_\_\_\_  
FRED PROCÓPIO  
Presidente



\_\_\_\_\_  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



\_\_\_\_\_  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal